



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0005721-78.2017.8.26.0052/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante TEORGENES ALVES DA PAIXÃO, é embargado EGRÉGIA 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), GERALDO WOHLERS E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.291.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0005721-78.2017.8.26.0052/50000

ORIGEM: FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI - 3ª VARA DO JÚRI

EMBARGANTE: TEORGES ALVES DA PAIXÃO

**EMBARGADA: 5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
(RELATORIA)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Indevido caráter infringente e pretensão de prequestionamento. Inexistência de qualquer nulidade, contradição ou muito menos obscuridade. Teses devidamente apreciadas na v. Decisão, tirada à unanimidade, cabendo em face dela os recursos próprios. Pretensão de rediscussão das questões decididas por via inadequada – Rejeitados os embargos.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo réu **TEORGES ALVES DA PAIXÃO** com fundamento nos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal, contra v. acórdão desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal, que, por votação unânime, negou provimento ao seu recurso.

A Defesa alega que houve contradição no julgado no que se refere à rejeição da tese defensiva de ausência de *animus decandi* por parte do réu e ao mesmo tempo ter considerado a conduta grave, o que adentraria ao mérito.

É o relatório.

Os embargos, embora conhecidos, devem ser rejeitados.

Inexistiu qualquer contradição posto que, sendo a sentença de pronúncia um mero juízo de admissibilidade da acusação formulada, limitando-se à presença da materialidade e indícios de autoria, as quais foram suficientemente demonstradas pelo laudo de exame de corpo de delito e da prova oral produzida nos autos, a absolvição sumária se tornou inviável.

O fato de o acórdão ter considerado a conduta grave não indica adiantamento da análise do mérito, mas apenas indício da existência do *animus necandi* deixando o questionamento para o Tribunal do Júri responder a questão de mérito sobre eventual configuração da legítima defesa.

Ressalta-se que os embargos se destinam a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente em Acórdão, e não reavivar discussão já analisada pelo *decisum* ou mesmo apresentar prequestionamento, matéria que se destina aos Tribunais Superiores.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Caráter infringente. Inadmissibilidade. embargos Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade. Embargos rejeitados. Os de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no

acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua função jurídico-processual, a ser utilizado com finalidade de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (STF, Ag.Rg.-EDcl. n. 1812, Segunda Turma, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.02.2000, v.u., RTJ 173/29).

No mais, toda a matéria foi detidamente analisada e decidida de forma fundamentada, atendido o preceito constitucional, de modo que não se vislumbra qualquer falha a ser declarada.

Por derradeiro, contata-se que o **v. acórdão cumpriu os requisitos processuais**, abordando as questões essenciais e fundamentando a decisão de acordo com as provas e argumentos apresentados. A decisão enfrentou adequadamente as questões levantadas pela defesa e não há contradições substanciais que comprometam a validade da decisão proferida.

Ressalta-se que este Sodalício não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos expendidos nos autos, nem a mencionar ou utilizar dispositivos legais que não entenda fundamentais para o deslinde da causa, somente porque foram arguidos pela parte.

Por tudo, percebe-se a ausência dos requisitos dos embargos,

sendo que seu ajuizamento visou, apenas, a **mera rediscussão de entendimento exarado no aresto.**

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALMEJA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO QUE SEQUER FOI ADMITIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração apenas são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido, admitindo-se também esse recurso para se corrigir eventuais erros materiais constantes do pronunciamento jurisdicional.

2. (...) é firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, no caso de recurso inapto ao conhecimento, como na hipótese dos autos, a falta de exame da matéria de fundo torna inviável a caracterização de omissão acerca das questões ventiladas no recurso não conhecido, tratando-se de mera decorrência do exercício do devido juízo de admissibilidade recursal. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.964.153/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.223.299/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/4/2024, DJe de 19/4/2024).

Tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Pelo exposto, por meu voto, **REJEITAM-SE OS ACLARATÓRIOS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR